



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC - 828/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04.119/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

**1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Berto da Silva**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

**2. aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3. recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2.011.**

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Berto da Silva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Damião**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Berto da Silva**, *relativa ao exercício financeiro de 2010*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 123/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 400.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,33% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que não houve o envio do RGF 2º semestre para este Tribunal, sugerindo, dessa forma, a aplicação de multa ao Gestor responsável.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades, apenas constatou, após consulta junto ao SAGRES, empenhos relacionados ao elemento de despesa "Vencimentos e Vantagens Fixas", constando como credor o INSS, sendo assim, sugeriu que o Tribunal de Contas determine à Câmara Municipal a solicitação de alteração de tais informações, devidamente justificada.

Por fim, a Auditoria sugeriu que esta Corte de Contas determine ao atual gestor responsável que faça as devidas retificações além de aplicação de multa à autoridade responsável.

É o relatório.

*TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de outubro de 2.011.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

## **Processo TC nº 04.119/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Berto da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO**

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

1. **julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. **Francisco Berto da Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 19 de Outubro de 2011



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO